

PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA Nº 017/2022

1) IMPUGNAÇÃO REFERENTE, A CARGA HORÁRIA E ATRIBUIÇÕES, ESPECIFICAMENTE QUANTO AO ITEM 2.1, REFERENTE AO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL:

(...) Salientamos que o Serviço Social é uma profissão inscrita na divisão sociotécnica do trabalho, regulamentada pela Lei nº 8.662/93. Destaca-se ainda que a carga horária de trabalho do/a Assistente Social é de 30 horas semanais, conforme a Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que alterou o artigo 5º da Lei de Regulamentação Profissional dos/as Assistentes Sociais (Lei 8.662/1993), passando a vigorar com a seguinte redação, a partir de 27/8/2010:

Art. 5º - A duração do trabalho do/a Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais;

(...) Cabe observar que algumas das atribuições previstas para o cargo de Assistente Social do referido edital (Edital nº 017/2022 – p.35) são estranhas a Lei nº 8.662/1993 que dispõe nos Art. 4º e 5º sobre competências e atribuições privativas do/a assistente social(...)

(...) Frente a exposição dos aspectos normativos que regulam a profissão, solicitamos a retificação do edital no que concerne a carga horária prevista para o cargo, assim como, em relação às atribuições profissionais que não conferem respaldo na lei nº 8.662/1993 (...)

RESPOSTA: Julga-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que a decisão quanto a carga horária e atribuições dos cargos do Município de Apucarana, em especial as do cargo de Assistente Social, estão previamente estabelecidas na lei nº 58/1997 e antecedem a realização do concurso público específico.

Sendo criadas por lei, as alterações em tais atribuições devem obedecer estritamente ao que preceitua o comando normativo. Sua alteração exige, por conseguinte, a edição de uma nova lei. Não será o edital do concurso o instrumento apto para fazê-lo.

Desta forma, a Administração Pública Municipal deve restar adstrita ao que preceitua a legislação regulado do cargo. Instituir outros requisitos, ou excluir sua exigência, para além das previstas na lei nº 58/1997 que criou o cargo, por meio de retificação ao edital do concurso, constitui flagrante ilegalidade.

Do ponto de vista formal, o concurso tem de obedecer estritamente ao que preceitua a Lei Municipal. A descrição dos cargos, seus quantitativos, suas atividades, suas remunerações, seus requisitos para provimento, são fixados em lei e apenas por lei devem ser alterados.

Outrossim, informo que todas as observações prestadas pelo Conselho serão encaminhadas ao Exmo. Senhor Prefeito para conhecimento, e caso assim este entenda, poderá promover as devidas alterações legislativas nas atribuições dos cargos em apreço as quais, se aprovadas, serão aplicadas a todos os servidores ocupantes dos cargos, atuais e futuros, bem como serão observadas nos próximos editais desta municipalidade.

Londrina, 10 de maio de 2022.

**COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSOS
FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE
LONDRINA**